



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1079252-29.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DIOGO FERREIRA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1079252-29.2023.8.26.0002 - São Paulo

Apelante: Diogo Ferreira Santos

Apelado: Banco Pan S/A

Foro Regional de Santo Amaro

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Marina San Juan Melo**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 185

AÇÃO REVISIONAL. Cédula de crédito bancário. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade que, todavia, não implica acolhimento das teses defendidas pela demandante. JUROS REMUNERATÓRIOS. Possibilidade de ser revisada a taxa em casos excepcionais típicos da relação de consumo com comprovação cabal da abusividade consistente na manifesta desvantagem exagerada para o consumidor (art. 51, § 1º, do CDC). REsp nº 1.061.530/RS. Índices estabelecidos no contrato que se encontram próximos ao limite do que praticado no mercado financeiro para o mesmo período, conforme taxa média divulgada pelo Banco Central. Ausência de abusividade. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Possibilidade. Inteligência do art. 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931/2004 e Súmula 541 do STJ. Previsão expressa no contrato. ENCARGOS DA MORA. Possibilidade de incidência de juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%, em caso de inadimplência. Regularidade contratual. DESPESAS DE COBRANÇA. Ausência de abusividade da cláusula que autoriza imputação de despesas com cobranças em razão da inadimplência, a que, eventualmente, pode dar causa o devedor. Admissibilidade nos termos do art. 395 do Código Civil. Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP - Inexistência, ademais, de cobrança de tais encargos. Sentença mantida, com majoração da verba honorária, observada a isenção e suspensão decorrentes da gratuidade de justiça. RECURSO NÃO PROVIDO.

A r. sentença de fls. 215/220, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação revisional de contrato bancário de financiamento de veículo e condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Opostos embargos declaratórios pelo autor, foram rejeitados pela r. decisão de fls. 224.

Inconformado, apela o autor visando a reforma do r. julgado. Alega que os juros remuneratórios cobrados pelo apelado são extremamente abusivos e que se destoam da taxa média divulgada pelo Bacen; sustenta indevida a cobrança de juros capitalizados e abusivas as cobranças dos encargos moratórios, sobretudo as despesas de cobrança da dívida (fls. 227/237).

Recurso tempestivo, dispensado do preparo em razão da gratuidade de justiça deferida às fls. 60/63. Não houve oferta de contrarrazões (fls. 241).

É o relatório.

Cumpre salientar a aplicabilidade dos princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto nos termos da Súmula 297 do STJ: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*, possibilitando a revisão de ajustes contratuais que se revelarem contrários à lei, visando o reequilíbrio contratual entre as partes.

Todavia, a incidência da norma consumerista não importa no acolhimento automático e integral de revisão contratual, pois exigível exame do contrato também à luz da legislação bancária, comum e jurisprudência sobre o tema.

Na hipótese, o autor impugna os encargos contratuais descritos na cédula de crédito bancário celebrada para financiamento de veículo, em 28/11/2022, no valor de R\$ 39.080,30, a ser pago em 48 parcelas (fls. 128/154).

No que se refere aos juros remuneratórios, de fato, conforme já deliberado em reiterados julgados de Segundo Grau, inclusive, consolidado em Súmula do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (REsp nº 1.061.530/RS; Súmula 596 do STF e 382 do STJ), não se aplica a contrato bancário a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), tampouco tais contratos se submetem à limitação constitucional dos juros a 12% ao ano; são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do Código Civil; e, ainda; podem ser revisadas as taxas de juros em casos excepcionais típicos de relação de consumo com comprovação cabal de abusividade na contratação refletida na inserção de cláusula contratual que implica na manifesta desvantagem exagerada para o consumidor, tudo segundo o artigo 51, parágrafo primeiro da Lei nº 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Como orientação do referido Julgado, a constatação da abusividade deve emergir do confronto da taxa de juros remuneratória com a média de mercado para operações da mesma espécie, verificando-se em seguida se a primeira excede consideravelmente a segunda, confira-se:

Desse modo, para considerar aviltante os juros remuneratórios praticados, é imprescindível que se proceda à demonstração cabal de sua natureza abusiva, em cada caso específico.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Acerca do tema, mostra-se oportuna, ainda, a transcrição de trecho do voto proferido pelo saudoso Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (REsp 271.214/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/3/2003, DJ de 4/8/2003, p. 216), em que, após realizar explanação bastante elucidativa acerca dos fatores implicados no cálculo da taxa de juros praticada, concluiu que:

"Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu."

No caso, a Corte de origem reconheceu o caráter abusivo do percentual de juros contratados, consoante se divisa na transcrição abaixo:

No mais, a limitação dos juros remuneratórios a partir da aplicação do Código de Defesa do Consumidor depende da comprovação da abusividade, verificada caso a caso, a partir da taxa média de mercado registrada pelo BACEN à época da contratação e conforme a natureza do crédito alcançado (crédito pessoal, cheque especial, capital de giro), ou seja, que não se caracteriza somente pelo fato da pactuação ser em percentual superior a 12% ao ano. Esse, ademais, é o sentido da Súmula n.º 382 do STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." Consequentemente, quando restar demonstrada a exorbitância do encargo, admite-se o afastamento do percentual de juros avençado pelas partes contratantes. Nesse contexto, o Julgamento efetuado pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.061.530/RS, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos: (...)

Assim, no norte trilhado pelo eg. STJ, para verificação da configuração, ou não, de abusividade, deve-se fazer o confronto entre as taxas de juros cobradas pela instituição financeira e as constantes da tabela divulgada pelo BACEN para as mesmas operações de crédito. Dito isso é que, no presente caso, em consulta as ferramentas disponibilizadas pelo BACEN, verifica-se que os encargos praticados nos contratos revisandos excedem à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central - série 25467, sendo, portanto, abusivos os juros, que deverão ser revistos. Portanto, na espécie, a instância julgadora a quo concluiu criteriosamente pelo caráter abusivo dos juros remuneratórios pactuados, considerando que excederam, de forma considerável, a taxa média de mercado. Nesse contexto, observa-se que a controvérsia foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decidida em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Justiça. (AREsp n. 2.449.552, Ministro Raul Araújo, DJe de 03/11/2023 - grifei).

Na hipótese dos autos, segundo se infere do contrato firmado entre as partes, os juros remuneratórios pactuados (2,39% ao mês e 32,76% ao ano – fls. 143) encontram nos limites do que praticado no mercado financeiro, em contratos bancários desta natureza, inexistindo, portanto, a alegada abusividade.

A propósito, a título de parâmetro, a média de mercado não deve ser considerada como limite intransponível; trata-se de um denominador comum entre as taxas de juros de cada instituição financeira desenvolvido pelo Banco Central, permitindo discernir, como parâmetro, se o valor de juros cobrado é abusivo; refere-se, então, a resultado de uma média ponderada calculada levando em conta as taxas de juros, maiores e menores, aplicadas pelas instituições financeiras no período e o volume de empréstimos contratados, não permitindo extrair que uma taxa maior, por si só, seja abusiva; há de se ater ao quanto maior para tal conclusão.

Há de se ressaltar o quanto já proclamado pelo ilustre professor português Mário Júlio de Almeida Costa: *"O instituto (contrato) é dominado pelo princípio da autonomia da vontade ou da liberdade negocial... Do referido princípio decorrem várias consequências: ninguém pode ser, em tese geral, obrigado a contratar ou deixar de contratar; as partes podem determinar com inteira autonomia o conteúdo das relações obrigacionais que estabelecem, desde que não haja lei imperativa, princípio de ordem pública ou bons costumes que se oponham..."*.

Dessa forma, os juros praticados nos termos em que expressamente previstos no contrato nada têm de ilegais, até porque, como já destacado, previstos no contrato e amparados por súmulas dos Tribunais Superiores.

A propósito, a Lei nº 4.595/64 conferiu ao Conselho Monetário Nacional poderes de fiscalização das operações bancárias, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil que, neste particular, editou a Resolução 1.129 de 15/05/1986, dando total respaldo aos juros praticados por força do contrato firmado entre as partes de forma livre e consentida, havendo de ser observada a máxima *pacta sunt servanda*.

Não é por demais destacar que embora se trate de contrato de adesão, isso não implica em violação aos princípios da boa-fé e transparência, pois o mesmo foi firmado de forma livre e sem qualquer constrangimento não havendo qualquer indício de vício na sua formação – hipótese inclusive, sequer cogitada nos autos.

Quanto à capitalização dos juros inferior a um ano, já reconhecido que "a capitalização mensal dos juros remuneratórios se mostra possível em face da inadimplência intercorrente durante todo o contrato celebrado" entre as partes (Recurso Especial 602.068 do STJ). Ainda, insta destacar que a capitalização foi autorizada pela MP 2.170-36 para os contratos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

bancários firmados após 31/03/2000, hipótese dos autos, não havendo motivo para alegar abuso de sua incidência. Nesse sentido, é o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Por força do art. 5.º da MP2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP1.963/2000). (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 844.405RS, rel. Min. Nancy Andrigli, julg. Em 21.09.2010).

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012 - grifei).

No mesmo sentido orientou este E. Tribunal de Justiça: "A partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), passou a ser permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados pelas instituições financeiras, desde que pactuada" (TJSP APELAÇÃO COM REVISÃO N.º 7.057.557-4, rel. Des. Gilberto dos Santos, julg. em 13.09.2007).

Não é por demais ressaltar que se atentando ao instrumento firmado pela apelante referente ao débito oriundo de Cédula de Crédito Bancário, não se podendo olvidar nesta conformidade a capitalização dos juros é expressamente autorizada segundo o artigo 28, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, assim redigido: "Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; ..."; ainda que assim não fosse, deve ser ressaltado que no entender do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive insculpido na Súmula 541, "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Na hipótese, há previsão expressa de sua incidência (fls. 23), inexistente, portanto, fundamento para o seu afastamento. Destarte, a estipulação dos juros capitalizados atende aos critérios sumulados pela Corte Superior, a possibilitar sua cobrança nos termos pactuados.

Nesse sentido, os precedentes desta C. Câmara:

Ação revisional – cédula de crédito bancário – taxas pré-fixadas - capitalização de juros permitida – aplicação da súmula nº 541 do STJ – inexistência de abusividade na cobrança de juros remuneratórios – dobro da taxa média de mercado não comprovado – cobrança de tarifas de registro, avaliação e cadastro considerada legítima – restituição do seguro devida - ação julgada parcialmente procedente - recurso parcialmente provido para esse fim. (Apelação Cível 1045087-87.2022.8.26.0002; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Julgamento: 14/11/2023 - grifei).

RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS, DE PARTE A PARTE, UMA VEZ TIRADOS CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PRESENÇA DE RELAÇÃO DE CONSUMO A DAR ENSEJO A APLICAÇÃO DO CDC – APLICAÇÃO DO CÓDIGO PROTETIVO EM VIGOR QUE NÃO IMPLICA, NATURALMENTE E POR SI SÓ, NO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO COMO DEDUZIDA PELO CONSUMIDOR. AUTOR - JUROS REMUNERATÓRIOS – ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE JUROS EM PATAMARES QUE INDICA COMO SENDO EXCESSIVOS - INDEVIDA REDUÇÃO DOS JUROS AOS ÍNDICES DE MERCADO, LEGAIS, OU MESMO CONSTITUCIONALMENTE DEFINIDOS – ADEQUADA EXIGÊNCIA DE JUROS NO PATAMAR FIXADO, EXATAMENTE COMO CONTRATADOS LIVREMENTE ENTRE AS PARTES – CUSTO EFETIVO TOTAL QUE NÃO REFLETE APENAS OS JUROS REMUNERATÓRIOS, MAS TODOS OS ENCARGOS CONTRATUAIS DA RELAÇÃO DESENVOLVIDA – MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO. AUTOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – POSSIBILIDADE – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS EM TAIS CONTRATOS, EXATAMENTE COMO NO CASO INDICADO NOS AUTOS – ARTIGO 28, §1º, INCISO I, DA LEI 10.931/04 – PLENO ACERTO DA R. SENTENÇA – RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO. AUTOR – (...) RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1001308-23.2022.8.26.0539; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2023 - grifei).

No mais, em relação aos encargos moratórios, o contrato estabelece "Ocorrendo impontualidade no pagamento, incidirão encargos por atraso de pagamento, e, nesse caso, além dos juros remuneratórios e IOF complementar, se houver, que incidirão até a efetiva liquidação da dívida, serão devidos: juros moratórios de 1% ao mês, ou fração, incidentes sobre o valor principal acrescido dos juros remuneratórios; multa de 2% aplicada sobre o total da dívida, assim considerada o principal, juros remuneratórios e juros moratórios." (fls. 23).

Com efeito, a composição desses encargos é admitida pela jurisprudência dominante, em consonância, dispõe a Súmula 296 do C. STJ: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ademais, a Súmula 379 do C. STJ estabelece que: *"Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês"*.

Como se observa, não há ilegalidade a ser declarada quanto aos índices acordados no pacto para o período de inadimplência.

Ainda, no caso de mora, de igual modo não se vislumbra qualquer abusividade.

A autora formulou a esmo e sob argumentação genérica a alegação de abusividade da suposta cláusula prevendo repasse de despesas referentes à cobrança de eventual débito inadimplido; de qualquer modo, não se vislumbra abusividade ou onerosidade excessiva em eventual cobrança desses encargos, uma vez que decorrem e dependem do comportamento do devedor, dando causa à mora, nos termos do art. 395 do Código Civil.

A propósito, sobre o tema, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 3. À luz do princípio 'restitutio in integrum', consagrado no art. 395 do Código Civil/2002, imputa-se ao devedor a responsabilidade por todas as despesas a que ele der causa em razão da sua mora ou inadimplemento, estando o consumidor, por conseguinte, obrigado a ressarcir os custos decorrentes da cobrança de obrigação inadimplida. 4. Havendo expressa previsão contratual, não se pode afirmar que a exigibilidade das despesas de cobrança em caso de mora ou inadimplemento, ainda que em contrato de adesão, seja indevida, cabendo à instituição financeira apurar e comprovar os danos e os respectivos valores despendidos de forma absolutamente necessária e razoável, para efeito de ressarcimento. 5. Eventual abusividade decorrente da inexistência de provas acerca dos referidos custos, bem como da falta de razoabilidade dos valores cobrados, deve ser examinada em cada caso, a título singular, não se mostrando a ação civil pública adequada a tal propósito, uma vez reconhecida a legalidade, em tese, da cláusula contratual questionada. 6. Recurso especial de Unibanco - União de Banco Brasileiros S.A. provido. Recurso especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais prejudicado" (REsp 1361699/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 12.09.2017).

Ainda nesse sentido, confirmam-se julgados deste E. Tribunal de Justiça:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ABUSIVIDADE. (...) DESPESAS DE COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. As despesas de cobrança, prevista na cláusula "12.1" (fl. 132), são admitidas nos termos do artigo 395 do Código Civil. Alegação rejeitada. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(Apelação Cível 1043848-03.2022.8.26.0114; Relator: Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; j. 16/09/2024 - grifei).

APELAÇÃO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO JULGADA IMPROCEDENTE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO (...) ENCARGOS PARA O PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA previsão da cobrança de juros de mora de 1% a.m., juros remuneratórios e multa de 2% admissibilidade Súmula 296 do STJ. DESPESAS DE COBRANÇA ADMISSIBILIDADE art. 395 do Código Civil precedentes do STJ. Resultado: recurso desprovido. (Apelação Cível 1000650-58.2022.8.26.0099; Relator: Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; j. 11/04/2023 - grifei).

Feitas estas considerações, afigura-se de rigor a manutenção da r. sentença.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação"*; assim, majoram-se os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, para 15%, com a ressalva que tais verbas só poderão ser exigidas se houver comprovação de que o apelante não mais reúne os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 3º, do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator